Poder Judiciário
Estado do Rio Grande do Norte
CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA
e-SAJ Portal de Serviços
Identificar-se
Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência
MENU
Consultas de Jurisprudência

Apelação Cível n° 2015.007128-7

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A.
Advogada: Marla Mayadeva Silva Ramos. 4095/RN
Apelados: Danilo de Anchieta Rodrigues e outra.
Advogado: Antônio Luiz Bezerra Lopes. 4583/RN
Relator: Des. Ibanez Monteiro

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO REPENTINO DE **VOO**. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RÉ. TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TRANSFERÊNCIA DE **VOO** IMPROVISADOS PELOS AUTORES. TRANSTORNOS QUE SUPERARAM O MERO DISSABOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DESPESAS COM TAXI E ALIMENTAÇÃO. ÔNUS QUE COMPETIA AOS AUTORES DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE TAIS PROVAS PELA RÉ, AINDA QUE DECRETADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DO CANCELAMENTO DO **VOO**. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer do

Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos materiais para R$ 750,91 (setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), devendo ambas as partes arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nas proporções de 25% (vinte e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente para autores e réu, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Apelação Cível que tem como parte recorrente a ré VRG Linhas Aéreas S/A e como parte recorrida os autores Danilo de Anchieta Rodrigues e Simone Medeiros Jalil Anchieta, interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar a demandada a ressarcir os danos materiais causados, no total de R$ 930,91, e a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Entendeu a sentença que a empresa requerida seria responsável por reparar os danos decorrentes do cancelamento do **voo** contratado pelos demandantes, haja vista que, em virtude disso, tiveram estes que suportar despesas adicionais (alimentação e transporte), bem como sofrimento e constrangimento suficientes para caracterizar o dano moral, decursivo principalmente da necessidade repentina e sem prévia programação de deslocamento, via ônibus, entre as localidades de Uberlândia/MG e Brasília/DF, para que nesta última pudesse embarcar em novo **vôo**, também remarcado às pressas, para o seu destino final em Natal/RN.

Alega a parte recorrente que o cancelamento do **voo** que partiria de Uberlândia/MG com destino a Guarulhos/SP (de onde os autores pegariam outro voo para Natal/RN) ocorreu em virtude do "apagão aéreo", o que definiu como "a crise no setor aérea brasileira caracterizada por uma série de colapsos no transporte aéreo iniciados por um acidente aéreo que culminou no afastamento de 08 (oito) controladores de **voo**" (fl. 130). Acrescenta que o acontecimento foi imprevisível e inevitável, pois não teria sido causado pela empresa demandada, mas pela União Federal, responsável pelos controladores de **voo**, radares e gestão do espaço aéreo nacional. Afirma que não há provas de qualquer ato ilegal praticado pela ré, sendo certo que teria prestado toda a assistência necessária e oferecido reacomodação em voo possível e mais próximo da data contratada pelos autores. Sustenta que os demandantes não comprovaram a ocorrência de danos morais nem materiais. Requer ao final a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pleitos iniciais ou, sucessivamente, que seja reduzido o valor da indenização.

A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não acolhimento das razões do recurso.

É o relatório.

VOTO

Importa ressaltar que a matéria controvertida está sujeita à aplicação das disposições inseridas no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica firmada entre os litigantes possui natureza de consumo. As partes adequam-se perfeitamente aos conceitos de

consumidor e fornecedor insculpidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, na medida em que a empresa recorrente expõe no mercado de consumo serviço utilizado pelos autores, destinatários finais deste.

Tratando-se de relação de consumo, a matéria discutida nos autos deve ser regida sob a ótica da responsabilidade objetiva, cabendo à empresa apelante responder, independentemente de culpa, pelos danos causados aos ofendidos. Isto é, basta a parte lesada comprovar o defeito no produto ou serviço e o nexo de causalidade entre a atividade da fornecedora e o dano produzido para surgir a obrigação de indenizar, conforme se depreende do preceito insculpido no artigo 14, *caput* do Estatuto Consumerista, *in verbis*:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para afastar a obrigação de indenizar, em decorrência dos danos causados pela colocação de produto ou execução de serviço no mercado de consumo, é imprescindível que a apelante demonstre satisfatoriamente a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor[1] ou a existência de algum caso fortuito externo.

Contudo, a recorrente não apresentou qualquer documento hábil a ratificar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, tendo apenas defendido que o cancelamento do **voo** em questão se deu em razão da crise verificada no setor de transporte aéreo nacional.

Ora, a responsabilidade pelos eventuais danos ou prejuízos que possam surgir na exploração de atividade comercial é decorrente do risco do empreendimento, cujo ônus deve ser suportado por quem a desenvolve e usufrui dessa exploração. Se a empresa oferece seus serviços no mercado, deve, em função disso, arcar com os prejuízos, previsíveis ou não, relacionados a tal atividade. Sendo assim, não há que se afastar a responsabilidade da apelante em reparar os danos causados aos recorrido.

No que se reporta ao dano moral, é indenizável aquele que pressupõe dor física ou moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, incômodo, tristeza, angústia. Alcança valores prevalentemente ideais, embora simultaneamente possam estar acompanhados de danos materiais.

Os fatos narrados pelos requerentes, associados aos documentos apresentados, são suficientes para comprovar o prejuízo moral experimentado, consubstanciado em razão do estresse, do abalo e da enorme frustração vivenciada diante da desídia da empresa fornecedora em cumprir as disposições constantes no pacto.

Aliás, o fato da empresa ter oportunizado a reacomodação dos autores em outro **voo** de mesmo itinerário não tem o condão, nesse caso, de frustrar a obrigação de reparar os danos causados, porquanto seria inviável a aceitação da nova proposta por parte destes, considerando que o reaprazamento da viagem do dia 14/10/2007 (domingo) para o dia 17/10/2007 (quarta-feira) comprometeria o retorno dos autores aos seus respectivos trabalhos, assim como das suas filhas às aulas escolares. Por tal razão, não restou alternativa aos apelados senão a improvisação de outra

rota de retorno, empreendendo cansativa jornada de ônibus de Uberlândia/MG até Brasília/DF, separadas por mais de 400 km (quatrocentos quilômetros) de estradas, para tornar possível embarcar com destino final a Natal/RN.

A postura adotada pela construtora, ao deixar de oferecer a contraprestação devida, no mínimo, ocasiona frustração e desordem no âmbito emocional e até mesmo físico dos demandantes, que não pode ser dimensionada.

Por seu turno, o nexo de causalidade também resta caracterizado nos autos, haja vista que a conduta da recorrente foi a responsável pela ocorrência de danos imateriais vivenciados pelos autores.

Estando presentes os requisitos legais exigidos, bem como ausente qualquer das causas excludentes de responsabilidade, surge a obrigação de indenizar por parte da apelada.

De outro giro, o valor fixado a título de indenização tem o escopo de compensar a vítima pelo dano sofrido, bem como punir e educar o causador do dano, para que novas condutas lesivas sejam evitadas. O montante determinado deve ser razoável e proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima e à conduta do causador do dano, bem como deve ser levada em consideração a situação econômica de cada uma das partes, de modo a compensar os danos extrapatrimoniais sem gerar o enriquecimento ilícito.

Diante das circunstâncias presentes no caderno processual, vislumbro razoabilidade e proporcionalidade no valor arbitrado em sentença, correspondente a R$ 10.000,00, o qual deve ser mantido.

Assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA AÉREA. ATRASO NO **VOO**. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. Precedentes. 2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Não se mostra desproporcional a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea, de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 567.681/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Pelas mesmas razões expostas, também deve a empresa recorrente arcar com os prejuízos de ordem material, devendo ressarcir aqueles que se encontram devidamente comprovados nos autos.

Consoante reconheceu a sentença recorrida, os danos materiais teriam alcançado o total de R$930,91, obtido a partir da soma dos seguintes gastos:

> Os danos materiais foram evidenciados pela aquisição das **quatro passagens rodoviárias para Brasília/DF (R$ 215,76)**, pelo gasto com **taxi da rodoviária para o aeroporto de Brasília/DF (R$ 80,00)**, com **despesas de alimentação no itinerário (R$100,00)** e o **não reembolso do trecho que havia sido pago e não foi utilizado** (R$ 325,36 para as passagens compradas na internet correspondendo a metade do valor pago pelos trechos de ida e volta constantes do documento de fl. 27, e mais R$ 209,79 da comprada na agência de turismo, constante do documento de fl. 29, num total, em relação ao reembolso, de **R$ 535,15**).

Portanto, para o cálculo da indenização por danos materiais, a magistrada de primeira instância levou em consideração quatro despesas: *(a)* passagens rodoviárias, no valor de R$ 215,76; *(b)* gastos com taxi, R$ 80,00; *(c)* alimentação, em R$ 100,00; e *(d)* **voo** cancelado, correspondente ao trecho Uberlândia/MG-Guarulhos/SP, no importe de R$ 535,15.

Entretanto, não há evidência que delimite os alegados gastos com taxi ou com a alimentação dos autores. Embora seja bastante provável que eles tenham contraído tais despesas, não se pode nesse caso arbitrar o dano por estimativa, mas somente com base em provas concretas, o que não existe nesse caderno processual. Ademais, é razoável supor que os gastos com alimentação ocorreriam independentemente dos acontecimentos relatados, já que o trecho final estava inicialmente previsto para partir de Guarulhos em direção a Natal às 0h10min, horário local do dia 15/10/2007 (fl. 23), ao passo que o **voo** que resultou da transferência deste último saiu de Brasília diretamente para Natal/RN às 21h40min do dia 14/10/2007 (fl. 34/35), ou seja, com antecedência de duas horas e trinta minutos. Não houve, portanto, no quadro geral, tempo de permanência excedente que justificasse despesas a mais com alimentação.

A despeito da decretação da inversão do ônus da prova, imposta pela relação de consumo que envolve o caso, os alegados prejuízos decorrentes de gastos com taxi e alimentação não podem ser inseridos no rol de fatos a serem demonstrados pela parte ré, pois somente aos autores é possível a produção de tal meio de prova, o que poderia ser facilmente providenciada mediante apresentação de notas ou recibos. Nesse contexto, ausentes as provas que firmem os supostos gastos com taxi (R$ 80,00) e alimentação (R$ 100,00), devem ser excluídos do cálculo da indenização devida a título de danos materiais.

Os prejuízos relacionados ao trecho do **vôo** cancelado (R$ 535,15) e ao transporte rodoviário entre Uberlândia e Brasília (R$ 215,76), por outro lado, encontram-se efetivamente demonstrados nos autos, respectivamente às fl. 36 e 27/29, devendo integrar o montante a ser indenizado. Desse modo, impõe-se a redução da condenação em restituir os danos materiais ao patamar de **R$ 750,91 (setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos)**.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, reformando a sentença para reduzir o valor da indenização por danos materiais para R$ 750,91 (setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

Considerando que a pretensão autoral corresponde às indenizações por danos morais e por danos materiais, havendo alcançado pleno êxito no primeiro ponto, porém, apenas cerca da metade do valor inicialmente postulado para o segundo, o rateio da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios merece ser revista, passando os autores a serem obrigados a arcar com a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado na sentença, enquanto a ré deve suportar os 75% (setenta e cinco por cento) restantes.

Natal, 10 de maio de 2016.

Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JR
Presidente

Desembargador IBANEZ MONTEIRO
Relator

Doutor HERBERT PEREIRA BEZERRA
17º Procurador de Justiça

---

[1] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

< Documento Anterior | Próximo Documento > | Resultado da pesquisa | Nova pesquisa

desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRN